



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730507 - SC (2024/0321126-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRESON JESUS PATATIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.
2. A defesa busca a desclassificação do delito para o previsto no art. 171, §1º, do Código Penal, alegando inexistência de provas que corroborem a narrativa do crime previsto no caput do mesmo artigo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada, prevista no art. 171, §1º, do Código Penal, diante da alegação de primariedade do réu e pequeno valor do prejuízo.
4. A defesa argumenta que a decisão do Tribunal de Justiça a quo afastou indevidamente a possibilidade de aplicação da minorante do estelionato privilegiado, sem reavaliação de provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte a quo fundamentou adequadamente a condenação com base em elementos probatórios que indicam prejuízo superior ao salário mínimo vigente à época e reiteração delitiva.
6. A reforma da decisão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada exige análise do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, §1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.787.454/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/2/2023; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.921.443/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730507 - SC (2024/0321126-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRESON JESUS PATATIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTELIONATO.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas.
2. A defesa busca a desclassificação do delito para o previsto no art. 171, §1º, do Código Penal, alegando inexistência de provas que corroborem a narrativa do crime previsto no caput do mesmo artigo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada, prevista no art. 171, §1º, do Código Penal, diante da alegação de primariedade do réu e pequeno valor do prejuízo.
4. A defesa argumenta que a decisão do Tribunal de Justiça a quo afastou indevidamente a possibilidade de aplicação da minorante do estelionato privilegiado, sem reavaliação de provas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte a quo fundamentou adequadamente a condenação com base em elementos probatórios que indicam prejuízo superior ao salário mínimo vigente à época e reiteração delitiva.

6. A reforma da decisão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada exige análise do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, §1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.787.454/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/2/2023; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.921.443/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRESON JESUS PATATIVA contra a decisão de fls. 637/639 que, fundamentada nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar conhecimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, fundamentando na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7, STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de aplicar a minorante do estelionato privilegiado (fls. 647/650).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum

argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a controvérsia consiste na possibilidade de desclassificação do delito praticado pelo agravante para o previsto no art. 171, §1º, do Código Penal, ante a alegação de inexistência de provas que corroborem com a narrativa de que a parte praticou o crime previsto no *caput* do mesmo artigo.

Com relação à incidência da Súmula n. 7, STJ, além de repisar os fundamentos do recurso especial, a defesa aduziu que (fls. 649/650):

"(...) Cabe ressaltar que a defesa apresentou sintética tese direta no recurso especial sobre a não reavaliação de provas e a não incidência referente ao óbice da Súmula 7 do STJ no tópico VI, “Da não reavaliação de provas” (fls. 560-567 e-STJ), abalizando que os fatos são incontroversos nas decisões, pleiteando que a Corte decida sobre matéria exclusivamente de direito e debatendo a correta aplicação do artigo 171, § 1º, do Código Penal, para que o guardião da legislação federal possa reafirmar a vigência do disposto violado.

A propósito, a defesa parte do pressuposto de que os fatos são incontroversos.

No ponto, é preciso registrar que a pretensão da defesa é eminentemente jurídica, a fim de saber se agiu acertadamente o Tribunal de Justiça a quo ao afastar a possibilidade de reconhecer a incidência da privilegiadora do artigo 171, § 1º, do Código Penal.

(...)

O Tribunal de justiça de Santa Catarina, referendado pela decisão monocrática ora agravada, parte de premissa equivocada, que não encontra arrimo na legislação, porque de acordo com o artigo 171, § 1º, do Código Penal, “se o criminoso é primário e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no artigo 155, § 2º”.

No caso, é incontroversa a primariedade do recorrente, ao passo que o prejuízo, conforme assinalaram a sentença e o acórdão, sequer chegou a ser avaliado, de modo que a reavaliação de fato incontroverso não acha óbice segundo a jurisprudência do STJ2.

Portanto, o agravo merece ser conhecido e provido no ponto."

No caso, ao contrário do que alega a defesa, a Corte *a quo* fundamentou de

forma idônea, através da análise dos elementos probatórios, concluindo pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime que lhe foi imputado, notadamente, pelo valor do prejuízo que ultrapassa ao do salário mínimo vigente à época, bem como devido ao maior grau de reprovabilidade tendo em vista a reiteração delitiva.

Logo, reformar a decisão das instâncias ordinárias implicaria em uma ampla análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

"(...) 7. As frações mínimas para redução da reprimenda em virtude do privilégio e da tentativa foram escolhidas com base em fundamentos idôneos, tendo em vista a reação desproporcional e injustificada do réu à provocação da vítima e as circunstâncias de que o ofendido foi atingido em regiões próximas a pontos vitais e de que somente não morreu porque foi socorrido de imediato. Rever esses dados, ao ponto de alterar o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ. (...)" (AgRg no AR Esp n. 1.787.454/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 17/2/2023).

"(...) 2. Com relação aos demais pedidos - de reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, de aplicação da figura privilegiada do furto - vê-se que o acolhimento do pleito esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte, por demandar o reexame dos fatos e provas, notadamente em razão de não constar nem sequer o valor dos bens objeto da subtração, dado indispensável para a análise das duas pretensões. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AR Esp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019). (...)" (AgRg no AR Esp n. 1.921.443/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 8/4/2022).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0321126-0

AgRg no
AREsp 2.730.507 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50031326920218240011

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRESON JESUS PATATIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESON JESUS PATATIVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.